autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 01 do Proc. 01-197 de 2018

VEREC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PREJUDICADO
11 DEZ. 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

PROJETO DE LEI Nº

PL
197/2018

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
- 3 MAI 2018
SG Câmara

Cria a Lei Paul Singer – Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, cria a Política e o Sistema Municipais de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipais de Economia Solidária e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Lei Paul Singer que dispõe sobre o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos e composição da política, criando a Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária, composto pelo Fundo Municipal de Economia Solidária e pelo Conselho Municipal de Economia solidária.

Art. 2º Os empreendimentos econômicos solidários são reconhecidos como sujeitos de direito, assegurando-se o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 3º Considera-se como Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os seguintes princípios:
I – autogestão, cooperação e solidariedade, com garantia de adesão livre e voluntária;
II – administração democrática e participativa, busca da inserção comunitária e garantia da soberania assemblear;

CMSP - 000.22 - 24/04/2018 - 17:25 - 10866 - 1/2

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 15 e folha de informação sob nº 16 . 03/05/19

Ass:

Kardec Loiderio de Andrade
Assistente Parlamentar

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-199 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

III – estabelecimento de condições de trabalho decentes e distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;
IV – desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, respeitando os ecossistemas, a conservação do meio ambiente;
V – centralidade no ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes;
VI – desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos, fomentando-se a criação e a atuação em rede;
VII – prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário;
VIII – garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente com equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;
IX – transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e
X – estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Art. 4º Em consonância com os princípios previstos no art. 3º, são considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:
I – ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;
II – exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
III – distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;
IV – realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e
V – não ter como objeto social a intermediação de mão-de-obra subordinada

§ 1º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do *caput* deste

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

artigo e possuam Cadastro Nacional de Economia Solidária – CADSOL do Ministério do Trabalho.

§ 2º Na medida em que se consolidam, os empreendimentos econômicos solidários devem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Municipal de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:
I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
II – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia solidária;
III – contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social, propiciando condições concretas para a participação efetiva de todos, abarcando inclusive a recuperação de empresas autogeridas por trabalhadores organizados;
IV – promover e democratizar o acesso de iniciativas de economia solidária aos fundos públicos e instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais;
V – empreender os meios necessários para utilização de moedas sociais em iniciativas de finanças solidárias, incluindo-se programas sociais de distribuição de renda do município e premiações;

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 04 do Proc. nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

VI – fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária, arranjos produtivos e cadeias produtivas, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário;
VII – implementar campanhas publicitárias, preferencialmente com periodicidade anual, sobre as práticas e princípios da Economia Solidária, apoiando ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo; e
VIII – promover cursos de difusão das práticas e princípios da economia solidária para todos os servidores municipais, a serem considerados como forma de evolução e progressão funcional, fomentando ainda a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que apresentem a economia solidária como alternativa de geração de renda.

Art. 7º A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:
I – dimensão pedagógica, contemplando educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano e a divulgação da economia solidária no município de São Paulo;
II – acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento; e
III – fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário, compras e trocas solidárias e ao consumo responsável, notadamente pela ampliação e fortalecimento das compras públicas de produtos e serviços da economia solidária e pela criação de pontos fixos e circuitos de feiras de comercialização de produtos de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs) em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação.

Art. 8º A Política Municipal de Economia Solidária beneficiará os Empreendimentos Econômicos Solidários autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

olha nº 05 do Proc.
º 01-197 de 2018
ADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Art. 9º O Poder Público deverá implementar núcleos, centros públicos e incubadoras públicas de economia solidária regionalizados em todas as regiões da cidade, voltados à assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção I
Ações pedagógicas, de pesquisa e de publicidade

Art. 10. As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Lei deverão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão de Empreendimentos Econômicos Solidários, de acordo com os princípios da educação popular.

§1º As ações a que se referem o *caput* serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de instituições governamentais federais, estaduais e municipais.

§2º Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação deverão abordar, de forma interdisciplinar, o conteúdo e os princípios da Economia Solidária.

Art. 11. Por meio de articulação com as instituições de ensino, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o Poder Público deverá oferecer cursos mensais e semestrais para trabalhadores dos Empreendimentos Econômicos Solidários, a fim de garantir a profissionalização e a qualificação técnica e tecnológica necessárias ao desempenho de sua atividade.

Parágrafo único. Deverá ser garantido o apoio à pesquisa, desenvolvimento, apropriação e transferência de tecnologias voltadas ao empreendedorismo social, de forma articulada com o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação criado pela Lei Municipal nº 15.247, de 8 de abril de 2010, quando couber.

Art. 12. O Poder Público obriga-se a sempre manter atualizado um mapa georreferenciado de produtos, serviços e empreendimentos de economia solidária, integrado à plataforma GEOSAMPA.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 06 do Proc. nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Seção II
Do acesso ao crédito e do fomento à comercialização

Art. 13. A fim de promover o acesso a serviços de finanças e crédito, será fomentado o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, de forma articulada com o Fundo Municipal de Economia Solidária previsto nesta Lei.

§1º Ficam autorizados Bancos Públicos e instituições de finanças solidárias, como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos, a realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, adotando as diretrizes das finanças solidárias, comitê de análise de crédito e aval solidário, conforme regulamentação própria

§2º Fica garantido aos bancos comunitários a instituição da moeda social, cujo uso deverá ser promovido em feiras, clubes de troca, programas e eventos de iniciativa municipal, além do seu uso no próprio território do banco comunitário, como forma de promoção do desenvolvimento local.

Art. 14. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável previstas na Política devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

Art. 15. Fica garantida a participação mínima de 10% de empreendimentos econômicos solidários em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 07 do Proc
nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

feiras, entre outros, obrigando-se o Poder Público Municipal a respeitar esta determinação em todos os eventos que promova ou apoie.

Art. 16. O Poder Público deverá garantir a compra de produtos e serviços de empreendimentos econômicos solidários nas compras públicas, de forma continuamente progressiva, garantindo sempre um mínimo de 10% de todas as aquisições, atendidos os critérios técnicos e cumpridas as leis específicas vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17. Fica instituído o Sistema Municipal de Economia Solidária - SIMAES com a finalidade de promover a consecução da Política Municipal de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado

Parágrafo único. A Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 18. O SIMAES reger-se-á pelos mesmos princípios previstos na Política Municipal de Economia Solidária, nos termos do art. 3º desta Lei, tendo como diretrizes:
I – promoção da intersetorialidade dos programas e ações governamentais e não-governamentais, e da cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de economia solidária;
II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as diferentes esferas de governo, articulando os sistemas de informações existentes a nível federal, estadual e municipal, incluindo-se o Sistema de Informações em Economia Solidária; e
III - articulação entre orçamento e gestão, a fim de promover ações específicas e efetivas para o desenvolvimento da economia solidária.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 08 do Proc. nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Art. 19. O SIMAES tem por objetivos implementar a Política Municipal de Economia Solidária, estimular a integração entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política.

Art. 20. São instrumentos da Política Municipal de Economia Solidária:
I – Conferência Municipal de Economia Solidária;
II – Conselho Municipal de Economia Solidária;
III – Fundo Municipal de Economia Solidária;
IV – Centros Públicos e Incubadoras Municipais de Economia Solidária;
V – Pontos de Cultura e Economia Solidária;
VI – Centros Públicos de Comércio Justo e Solidário;
VII – Centro Público de Direitos Humanos e Economia Solidária; e
VIII – Comitê do Programa Municipal de Cooperativismo Social.

Art. 21. A Conferência Municipal de Economia Solidária é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Economia Solidária as prioridades de implementação na Política Municipal e da avaliação do SIMAES.

Seção I
Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária – CMES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do SIMAES, com as seguintes atribuições:
I – convocar a Conferência Municipal Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, e definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
II – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; e

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09 do Proc.
nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal de Economia Solidária;
IV – definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SIMAES, incluindo regras de certificação para enquadramento como Empreendimentos Econômicos Solidários e ações de inclusão e apoio a empreendimentos em formação para este enquadramento;
V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SIMAES; e
VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária.

Art. 23. O CMES terá composição paritária entre poder público e sociedade civil, da seguinte forma:

I – Como representantes do Poder Público serão indicados um representante titular e um suplente das seguintes Pastas:
a) Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;
b) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) Secretaria Municipal da Educação;
e) Secretaria Municipal da Fazenda;
f) Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais;
g) Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
h) Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.
i) Secretaria Municipal de Saúde

II – Os representantes da sociedade civil se organizarão da seguinte forma:
a) dois representantes titulares e dois suplentes eleitos pelo Fórum Municipal de Economia Solidária;
b) um representante titular e um suplente indicado por entidade de representação de Empreendimentos Econômicos Solidários;

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 10 do Proc. nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.092

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

c) um representante titular e um suplente indicado por empreendimentos de finanças solidárias;
d) um representante titular e um suplente indicado de entidade universitária de apoio e fomento à economia solidária;
e) um representante titular e um suplente indicado por organização de Comércio Justo e Solidário;
f) um representante titular e um suplente indicado pelo Movimento Nacional de Catadores de Material Reciclável;
g) uma representante indicada e uma suplente indicada pela Rede de Economia Solidária Feminista; e
h) um representante titular e um suplente indicado pela Rede de Saúde e Economia Solidária.

§1º Os integrantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das Pastas, dentre servidores envolvidos com assuntos relacionados à economia solidária e obrigatoriamente membro da rede de gestores de economia solidária.

§2º A composição do CMES será definida na Conferência Municipal de Economia Solidária e o mandato será de 24 meses, à exceção do primeiro mandato, que será de 12 meses.

§3º Todos os empreendimentos e entidades de apoio e fomento mencionados neste artigo devem ter sede e atuação no município de São Paulo.

§4º A Coordenação Executiva do CMES será sempre alternada entre Poder Público e sociedade civil.

§5º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Seção II
Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do Proc.
nº01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Art. 24. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos provindos de financiamentos e recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Municipal de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Municipal de Economia Solidária.

Art. 25. O FMES terá como fonte de receitas:
I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
II – subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais e de outros Fundos sobre o tema;
III – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
IV – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
V – recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
VI – percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos da economia solidária realizados com recursos do Fundo;
VII – contrapartidas de empreendimentos comerciais e de serviços de grande porte;
VIII – rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
IX – saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior; e
X – outras fontes, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. A Política Municipal de Economia Solidária deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949147

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 12 do Proc. nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Parágrafo único. A elaboração da previsão orçamentária deverá ser realizada em parceria com o CMES, sendo que cada Secretaria que tenha assento no CMES deverá ter rubrica orçamentária específica destinada a políticas de economia solidária.

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 29. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Vereador

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1949147

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do Proc.
nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

JUSTIFICATIVA

"Para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária ao invés de competitiva. Isso significaria que os participantes na atividade econômica deveriam cooperar entre si ao invés de competir."

(Paul Singer em Introdução a Economia Solidária)

O projeto de lei em questão é, antes de tudo, uma homenagem às enormes contribuições do sociólogo e economista Paul Singer (falecido no dia de hoje, 17 de abril de 2018). Singer se dedicou praticamente em toda a sua vida ao estudo aprofundado da economia solidária, tema que o tornou referência dentro e fora do país.

A economia solidária é uma forma de ampliação, incentivo e regulamentação das diversas ações que conferem o caráter justo e eficiente na geração de renda. Pauta-se pela distribuição linear dos resultados e pelo oferecimento equilibrado dos serviços, dentro das premissas de conservação ambiental, de desenvolvimento pleno da sociedade.

Conforme traz Paul Singer, as sementes da economia solidária chegaram ao Brasil na década de 1970, em decorrência da grande crise do petróleo que atingiu toda a América Latina, deixando países não produtores com dívidas gigantescas, devido aos altos preços que o produto estava sendo vendido, chegando a cinco vezes mais do valor anterior que tinha antes da crise. Considerando que o Brasil foi um dos países mais prejudicados, com altos índices de desemprego, alguma alternativa precisava ser

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do Proc.
nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

explorada para frear a catastrófica situação que a sociedade experimentava neste período.

Assim, a primeira experiência concreta, embora sem o nome de economia solidária, foi da Igreja Católica, por meio da Caritas, que organizava os desempregados para que eles pudessem prosseguir suas vidas por caminhos trabalhistas alternativos, com foco na autogestão para subsistência. Posteriormente, os sindicatos e universidades também entraram por esses caminhos, arrematando experiências muito bem-sucedidas e reconstruindo, inclusive, patrimônios falidos pela crise.

A Economia Solidária é praticada em todo o mundo, tendo características diversas que se adaptam a cultura local, como o microcrédito nos EUA, por exemplo que viabiliza diversas iniciativas com apoio das universidades. No Brasil, a principal forma de economia solidária são as cooperativas, característica marcante de empreendimentos construídos dentro das premissas da economia solidária.

Em 2003, foi criada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva a SENAES – Secretaria Nacional de Economia Solidária, dentro do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto em seu plano de governo, que em apenas dez anos de existência fortaleceu e expandiu muito as ações com apoio do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES).

O projeto, que por hora passa a ser homônimo à nossa maior referência no assunto, Paul Singer, tem como princípios norteadores o fortalecimento das atividades de autogestão, da cooperação e solidariedade, de gestão democrática e participativa, de distribuição justa das riquezas produzidas pela coletividade, do desenvolvimento contínuo e sustentável, do respeito aos ecossistemas, da preservação do meio ambiente, da valorização de pessoas, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes, reforçando assim, a tendência natural dos próximos tempos que é o acolhimento da diversidade como caminho para eliminação de nossas profundas desigualdades.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949714.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do Proc.
nº 01-197 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

Por este motivo, busca-se formalizar o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, que institui a Política Municipal e o Sistema Municipal de Economia Solidária, compostos pelo Conselho Municipal e pelo Fundo Municipal de Economia Solidária, garantindo-se assim, de uma vez, a formalização dos parâmetros de desenvolvimento pautados em princípios mais justos, democráticos e, inclusive, eficientes.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01 – PL 197 de 2018, 03/05/18 (a)

Kardec Isidoro de Andrade
A

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Constitucional e Legislação Participativa

Administração Pública,

Trânsito, Transp., Atividades Econ., Turismo, Lazer e Gastronomia,

Saúde, Assistência Social, Idoso e Família

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949414.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/05/2018 ÀS 17 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 05/07/2018 ÀS: 17 h20 ASS.: Bia

SMS IAM ED

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados nesta data Papel para informação rubricados este documento
Folha(s) nº 17 - 18 em 05/07/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 19
Proc.nº 01-197/2018 fls 18
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0197/18

Realizada pesquisa a respeito do assunto, foram localizados:

- Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme especifica;

- Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, que institui o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário - SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 12.226, de 11 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo;

- Lei Estadual nº 14.651, de 15 de dezembro de 2011, que cria o Programa estadual de fomento à economia popular solidária no Estado de São Paulo - PEFES e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.949, de 06 de julho de 2009, que institui o Programa de Incentivo à Rede de Comércio Solidário da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal Nº 15.247, de 26 de julho 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.

- Lei Municipal nº 15.524, de 04 de janeiro de 2012, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal da Economia Solidária, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro, e dá outras providências;

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.849, de 02 de setembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Cooperativismo, a ser comemorado anualmente no primeiro sábado do mês de julho, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.944, de 23 de dezembro de 2013, que permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 56.884, de 21 de março de 2016, que institui o Centro Público de Economia Solidária e Direitos Humanos e a Incubadora Pública de Empreendimentos Econômicos Solidários da Cidade de São Paulo;

- PL 0485/2016, que estabelece diretrizes sobre o Programa Ponto de Economia Solidária, Comércio Justo, Cooperativismo Social e Cultura na cidade de São Paulo;

- PL 170/17, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento a Empreendimentos ECOAMBIENTAIS de Economia Popular Solidária, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 16.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/07/18 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/07/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/07/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 14/08/18 ÀS 14 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CELSO JATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 28/11/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: Bia

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 19. Em 10/12/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949141

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 197 de 20 18 / 10 / 12 / 18 (a)

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
RINALDI DI GIACOMO
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 18 / 04 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 03 / 04 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/HomeAbrirDocumento?pID=1949147

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/04/2015 AS 16:33 h
POR
SAÍDA 06/05/19 ÀS: 15 h27 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/09/2019 AO 15:00 HS
POR Julia
SAÍDA 10/09/19 ÀS 15 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/11/2019 AO 16:00 HS
POR Julia
SAÍDA 28/11/19 ÀS 13 H 30 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 20 A 26. Em 04/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 20 do Proc. 23
Nº 12-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

PARECER Nº 2383/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0197/18

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, que institui a "Lei Paul Singer", marco regulatório municipal da economia solidária, e cria a Política Municipal de Economia Solidária e o Sistema Municipal de Economia Solidária.

De acordo com a propositura, a economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito.

O projeto também define a Política Municipal de Economia Solidária, no artigo 5º, como *"instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária"*.

Já o Sistema Municipal de Economia Solidária, nos termos do artigo 19, tem por objetivos *"implementar a Política Municipal de Economia Solidária, estimular a integração entre os entes federativos e entre o governo e sociedade civil, e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política"*.

Nos termos da justificativa, a propositura é, antes de tudo, uma homenagem ao sociólogo e economista Paul Singer, que dedicou boa parte de sua vida ao estudo da economia solidária, tema que o tornou referência dentro e fora do Brasil.

Informa o proponente, ademais, que a economia solidária é praticada em todo o mundo, tendo características diversas que permitem a sua adaptação à cultura local.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

RELATÓRIO 2836/2019

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

> *Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais* (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Ademais, é certo que o Município atua dentro de suas atribuições constitucionais quando se propõe a fomentar atividades relacionadas à economia solidária. Trata-se, com efeito, de exercitar aquilo que o grande jurista Hely Lopes Meirelles denominou poder de propulsão:

> "Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.
>
> Complementando a imagem que usamos anteriormente, ao conceituarmos o poder de polícia como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral, podemos dizer que o poder de propulsão é o mecanismo de impulsão que o Município utiliza para acionar as iniciativas particulares úteis e convenientes ao bem-estar da população.
>
> A era do laissez faire, laissez passer está superada em tema de Administração Pública. Já não se concebe mais o Poder Público de braços cruzados, a assistir impassível à luta que os indivíduos travam pela subsistência. Já não se admite que o Estado contemple, indiferente, o abuso de direito individual, o aniquilamento do fraco pelo forte,

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1949

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 21 do Proc. 25
Nº 02-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 117289

o prevalecimento do interesse particular sobre o geral. Da era do indivíduo evoluímos para a era da coletividade. O que hoje preocupa as Nações civilizadas é proporcionar o maior bem ao maior número.

(...)

Dotado do poder de propulsão de todas as atividades aproveitáveis do indivíduo, o Município muito poderá concorrer para o progresso em seu território, colaborando com os munícipes e lhes proporcionando ambiente favorável e recursos hábeis ao desenvolvimento das iniciativas particulares, de interesse geral." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2013, pp. 528/532).

Diante do exposto, conclui-se que a propositura está em consonância com o ordenamento jurídico, na medida em que fundamentada no interesse local do Município de São Paulo e no exercício do poder de propulsão.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adaptar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/18.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO, VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
11 DEZ. 2019
PRESIDENTE

Cria a Lei Paul Singer – Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, cria a Política e o Sistema Municipais de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipais de Economia Solidária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Lei Paul Singer que dispõe sobre o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos e composição da política, criando a Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária, composto pelo Fundo Municipal de Economia Solidária e pelo Conselho Municipal de Economia solidária.

Art. 2º Os empreendimentos econômicos solidários são reconhecidos como sujeitos de direito, assegurando-se o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 3º Considera-se como Economia Solidária as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os seguintes princípios:

I – autogestão, cooperação e solidariedade, com garantia de adesão livre e voluntária;

II – administração democrática e participativa, busca da inserção comunitária e garantia da soberania assemblear;

III – estabelecimento de condições de trabalho decentes e distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

IV – desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, respeitando os ecossistemas, a conservação do meio ambiente;

V – centralidade no ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes;

VI – desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos, fomentando-se a criação e a atuação em rede;

VII – prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário;

VIII – garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente com equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

IX – transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

X – estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 22 do Proc.
Nº 97-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Em consonância com os princípios previstos no art. 3º, são considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:
I – ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;
II – exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
III – distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;
IV – realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e
V – não ter como objeto social a intermediação de mão-de-obra subordinada

§ 1º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do *caput* deste artigo e possuam Cadastro Nacional de Economia Solidária – CADSOL do Ministério do Trabalho.

§ 2º Na medida em que se consolidam, os empreendimentos econômicos solidários devem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Municipal de Economia Solidária constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:
I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
II – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao §2º do art. 174 da Constituição

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia solidária;
III – contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social, propiciando condições concretas para a participação efetiva de todos, abarcando inclusive a recuperação de empresas autogeridas por trabalhadores organizados;
IV – promover e democratizar o acesso de iniciativas de economia solidária aos fundos públicos e instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais;
V – empreender os meios necessários para utilização de moedas sociais em iniciativas de finanças solidárias, incluindo-se programas sociais de distribuição de renda do município e premiações;
VI – fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária, arranjos produtivos e cadeias produtivas, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário;
VII – implementar campanhas publicitárias, preferencialmente com periodicidade anual, sobre as práticas e princípios da Economia Solidária, apoiando ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo; e
VIII – promover cursos de difusão das práticas e princípios da economia solidária para todos os servidores municipais, a serem considerados como forma de evolução e progressão funcional, fomentando ainda a integração, interação e intersetorialidade das políticas públicas que apresentem a economia solidária como alternativa de geração de renda.

Art. 7º A Política Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:
I – dimensão pedagógica, contemplando educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano e a divulgação da economia solidária no município de São Paulo;
II – acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidários e bancos comunitários de desenvolvimento; e
III – fomento à comercialização, ao Comércio Justo e Solidário, compras e trocas solidárias e ao consumo responsável, notadamente pela ampliação e fortalecimento das compras públicas de produtos e serviços da economia solidária e pela criação de pontos fixos e circuitos de feiras de comercialização de produtos de Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs) em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 23 do Proc. fls. 29
Nº R-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

Art. 8º A Política Municipal de Economia Solidária beneficiará os Empreendimentos Econômicos Solidários autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Público a implementar núcleos, centros públicos e incubadoras públicas de economia solidária regionalizados em todas as regiões da cidade, voltados à assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção I
Ações pedagógicas, de pesquisa e de publicidade

Art. 10. As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Lei deverão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão de Empreendimentos Econômicos Solidários, de acordo com os princípios da educação popular.

§1º As ações a que se referem o *caput* serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, de entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e de instituições governamentais federais, estaduais e municipais.

§2º Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Educação deverão abordar, de forma interdisciplinar, o conteúdo e os princípios da Economia Solidária.

Art. 11. Por meio de articulação com as instituições de ensino, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o Poder Público deverá oferecer cursos mensais e semestrais para trabalhadores dos Empreendimentos Econômicos Solidários, a fim de garantir a profissionalização e a qualificação técnica e tecnológica necessárias ao desempenho de sua atividade.

Parágrafo único. Deverá ser garantido o apoio à pesquisa, desenvolvimento, apropriação e transferência de tecnologias voltadas ao empreendedorismo social, de forma articulada com o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação criado pela Lei Municipal nº 15.247, de 8 de abril de 2010, quando couber.

Art. 12. O Poder Público obriga-se a sempre manter atualizado um mapa georreferenciado de produtos, serviços e empreendimentos de economia solidária, integrado à plataforma GEOSAMPA.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

Seção II
Do acesso ao crédito e do fomento à comercialização

Art. 13. A fim de promover o acesso a serviços de finanças e crédito, será fomentado o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, de forma articulada com o Fundo Municipal de Economia Solidária previsto nesta Lei.

§1º Ficam autorizados Bancos Públicos e instituições de finanças solidárias, como cooperativas de crédito, OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos, a realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, adotando as diretrizes das finanças solidárias, comitê de análise de crédito e aval solidário, conforme regulamentação própria

§2º Fica garantido aos bancos comunitários a instituição da moeda social, cujo uso deverá ser promovido em feiras, clubes de troca, programas e eventos de iniciativa municipal, além do seu uso no próprio território do banco comunitário, como forma de promoção do desenvolvimento local.

Art. 14. As ações de fomento ao Comércio Justo e Solidário e ao consumo responsável previstas na Política devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

Parágrafo único. As ações acima devem atender aos princípios e critérios do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

Art. 15. Fica garantida a participação mínima de 10% de empreendimentos econômicos solidários em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Poder Público Municipal a respeitar esta determinação em todos os eventos que promova ou apoie.

Art. 16. O Poder Público poderá realizar a aquisição de produtos e serviços de empreendimentos econômicos solidários nas compras públicas, de forma continuamente progressiva, respeitando-se os critérios técnicos e cumpridas as leis específicas vigentes.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

Folha nº 24 do Proc.
Nº PL-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 17. Fica instituído o Sistema Municipal de Economia Solidária - SIMAES com a finalidade de promover a consecução da Política Municipal de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado

Parágrafo único. A Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 18. O SIMAES reger-se-á pelos mesmos princípios previstos na Política Municipal de Economia Solidária, nos termos do art. 3º desta Lei, tendo como diretrizes:
I – promoção da intersetorialidade dos programas e ações governamentais e não-governamentais, e da cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de economia solidária;
II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as diferentes esferas de governo, articulando os sistemas de informações existentes a nível federal, estadual e municipal, incluindo-se o Sistema de Informações em Economia Solidária; e
III - articulação entre orçamento e gestão, a fim de promover ações específicas e efetivas para o desenvolvimento da economia solidária.

Art. 19. O SIMAES tem por objetivos implementar a Política Municipal de Economia Solidária, estimular a integração entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da política.

Art. 20. São instrumentos da Política Municipal de Economia Solidária:
I – Conferência Municipal de Economia Solidária;
II – Conselho Municipal de Economia Solidária;
III – Fundo Municipal de Economia Solidária;
IV – Centros Públicos e Incubadoras Municipais de Economia Solidária;
V – Pontos de Cultura e Economia Solidária;
VI – Centros Públicos de Comércio Justo e Solidário;

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

VII – Centro Público de Direitos Humanos e Economia Solidária; e
VIII – Comitê do Programa Municipal de Cooperativismo Social.

Art. 21. A Conferência Municipal de Economia Solidária é a instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Economia Solidária as prioridades de implementação na Política Municipal e da avaliação do SIMAES.

Seção I
Do Conselho Municipal de Economia Solidária

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal de Economia Solidária – CMES, órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do SIMAES, com as seguintes atribuições:
I – convocar a Conferência Municipal Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, e definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
II – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; e
III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal de Economia Solidária;
IV – definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao SIMAES, incluindo regras de certificação para enquadramento como Empreendimentos Econômicos Solidários e ações de inclusão e apoio a empreendimentos em formação para este enquadramento;
V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SIMAES; e
VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária.

Art. 23. O CMES terá composição paritária entre poder público e sociedade civil, da seguinte forma:

I – Como representantes do Poder Público serão indicados um representante titular e um suplente das seguintes Pastas:
a) Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;
b) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 25 do Proc. fls: 33
Nº 01-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
d) Secretaria Municipal da Educação;
e) Secretaria Municipal da Fazenda;
f) Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais;
g) Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
h) Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.
i) Secretaria Municipal de Saúde

II – Os representantes da sociedade civil se organizarão da seguinte forma:
a) dois representantes titulares e dois suplentes eleitos pelo Fórum Municipal de Economia Solidária;
b) um representante titular e um suplente indicado por entidade de representação de Empreendimentos Econômicos Solidários;
c) um representante titular e um suplente indicado por empreendimentos de finanças solidárias;
d) um representante titular e um suplente indicado de entidade universitária de apoio e fomento à economia solidária;
e) um representante titular e um suplente indicado por organização de Comércio Justo e Solidário;
f) um representante titular e um suplente indicado pelo Movimento Nacional de Catadores de Material Reciclável;
g) uma representante indicada e uma suplente indicada pela Rede de Economia Solidária Feminista; e
h) um representante titular e um suplente indicado pela Rede de Saúde e Economia Solidária.

§1º Os integrantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das Pastas, dentre servidores envolvidos com assuntos relacionados à economia solidária e obrigatoriamente membro da rede de gestores de economia solidária.

§2º A composição do CMES será definida na Conferência Municipal de Economia Solidária e o mandato será de 24 meses, à exceção do primeiro mandato, que será de 12 meses.

§3º Todos os empreendimentos e entidades de apoio e fomento mencionados neste artigo devem ter sede e atuação no município de São Paulo.

§4º A Coordenação Executiva do CMES será sempre alternada entre Poder Público e sociedade civil.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0197-18

§5º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Seção II
Do Fundo Municipal de Economia Solidária

Art. 24. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Economia Solidária - FMES, de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos provindos de financiamentos e recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Municipal de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Municipal de Economia Solidária.

Art. 25. O FMES terá como fonte de receitas:
I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
II – subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais e de outros Fundos sobre o tema;
III – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
IV – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
V – recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
VI – percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos da economia solidária realizados com recursos do Fundo;
VII – contrapartidas de empreendimentos comerciais e de serviços de grande porte;
VIII – rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
IX – saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior; e
X – outras fontes, conforme regulamentação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de forma participativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

Matéria PL 197/2018 - Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

Folha nº 26 do Proc.
Nº PL-197 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.209

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 27. A Política Municipal de Economia Solidária deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Parágrafo único. A elaboração da previsão orçamentária deverá ser realizada em parceria com o CMES, sendo que cada Secretaria que tenha assento no CMES deverá ter rubrica orçamentária específica destinada a políticas de economia solidária.

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 29. Esta Lei revoga todas as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 12 / 19
Pág. 106 Col. 01

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À SGP - 21

Em 04 / 12 / 19

Ugo Pozo
RF 11.299

Segue juntado 2, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 2 sob folha(s) nº 27 e 28. Em 16 / 12 / 19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento2

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

LIDO HOJE
11 DEZ. 2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do P
Nº PL 197 de 20 18
João Carlos Dias Ch
RF 17.33 - SGP

PL nº 197/2018

PARECER CONJUNTO Nº 2532/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 197/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores ARSELINO TATTO, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY, ANTONIO DONATO, SENIVAL MOURA, ALFREDINHO, JULIANA CARDOSO, REIS, ALESSANDRO GUEDES e JAIR TATTO, que cria a Lei Paul Singer - Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, estabelecendo a Política e o Sistema Municipais de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipais de Economia Solidária e dá outras providências.

Nos termos do projeto, fica criada a Lei Paul Singer que dispõe sobre o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos e composição da política, criando a Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária, composto pelo Fundo Municipal de Economia Solidária e pelo Conselho Municipal de Economia solidária.

Os empreendimentos econômicos solidários são reconhecidos como sujeitos de direito, assegurando-se o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, não obstante na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação da propositura, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP.**

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica destaca a oportunidade da matéria e consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, nos moldes do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP.**

Quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer **FAVORÁVEL** à provação do projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, conforme o **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **FAVORÁVEL**, portanto, é o parecer.

Rel. 3067/2019

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL nº 197/2018

Sala das Comissões Reunidas, 11/12/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

JOÃO JORGE

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

XEXEU TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL nº 197/2018

Folha nº 28 do Proc.
Nº PL 197 de 20 18
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 SGP.12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES

PATRÍCIA BEZERRA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

CELSO GIANNAZI

MILTON FERREIRA

NATALINI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

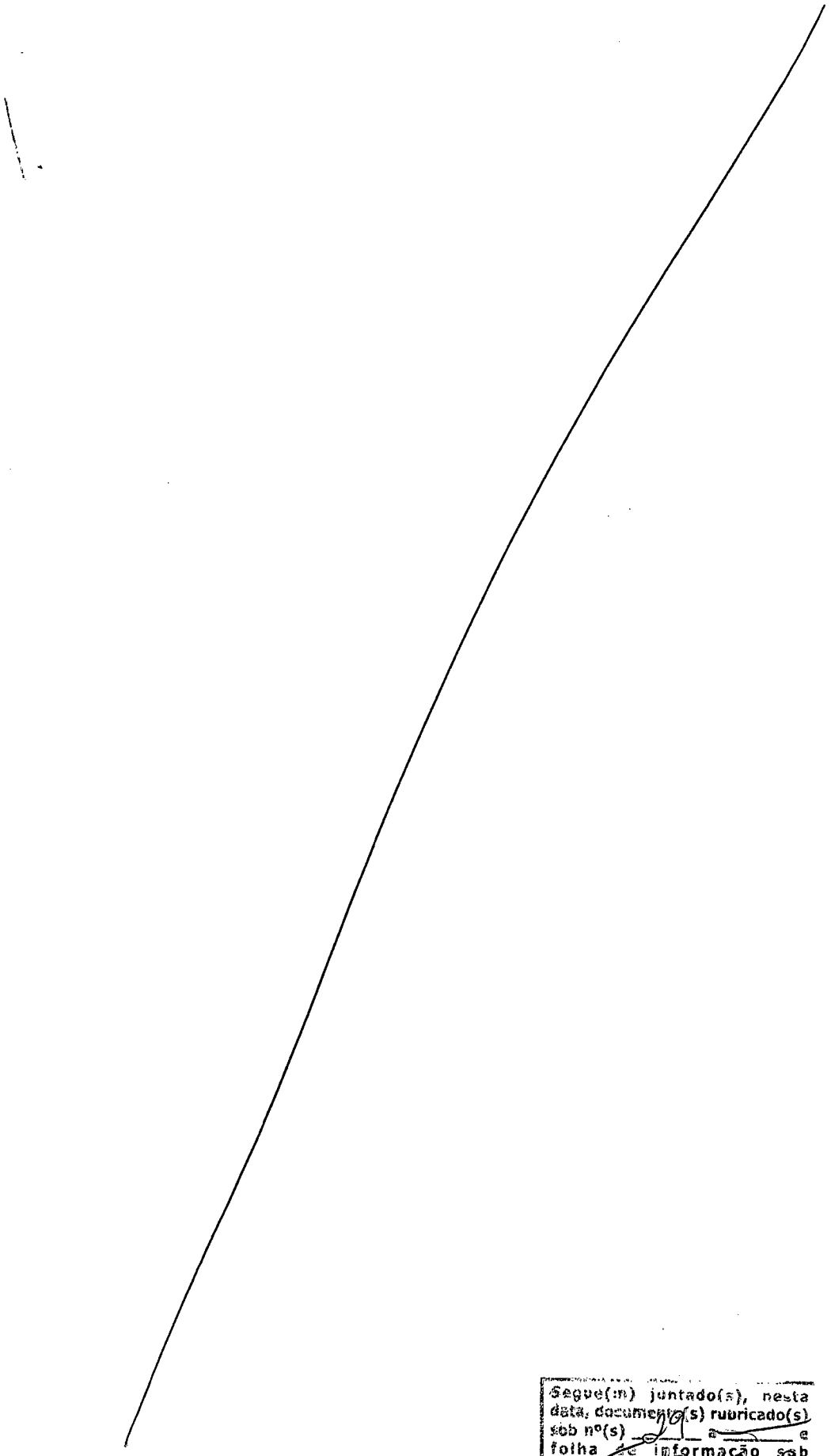
OTA

SONINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 10 a e folha de informação sob nº . 19/12/19

Marcia Gazoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.[illegible]9

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 10/01/2020 12:19:58.

– "PL 197/2018, dos Vereadores JULIANA CARDOSO (PT), EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT), ANTONIO DONATO (PT) E OUTROS SRS. VEREADORES. Cria a lei Paul Singer – marco regulatório municipal da economia solidária - cria a política e o sistema municipais de economia solidária, institui o fundo e o conselho municipais de economia solidária e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer Conjunto PL 197/18)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 197/18. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Matéria PL 197/2018. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194914.